



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 291/2017

(17.4.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 15-51.2016.6.05.0004 – CLASSE 30
SALVADOR**

RECORRENTES: 1. Adriano Barbosa Meireles. Advs.: Reinaldo Saback Santos e Nilson Valois Coutinho Neto;

2. Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 4ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Recurso. Petição. Domicílio eleitoral. Reconhecimento. Improcedência. Julgamento antecipado da lide. Instrução probatória não concluída. Ofensa ao devido processo legal. Configuração. Nulidade da sentença. Provimento. Retorno dos autos para o juízo de origem.

1. Nos termos do art. 355, I do CPC/2015, o julgamento antecipado da lide é admissível quando não houver necessidade de produção de outras provas;

2. Isto posto, não poderia o magistrado ter abreviado o procedimento e julgado improcedente a ação, pautando seu julgamento na insuficiência de provas do vínculo do requerente com o município, mormente se houve requerimento expresso nesse sentido formulado pelo Ministério Público;

3. Recurso a que se dá provimento, para acolher preliminar de nulidade processual a partir da sentença combatida, determinando-se o retorno dos autos ao juízo a quo, para regular processamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE ADRIANO BARBOSA MEIRELES**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que

RECURSO ELEITORAL Nº 15-51.2016.6.05.0004 – CLASSE 30
SALVADOR

passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de abril de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos interpostos contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 4ª Zona (fls. 112/116), que julgou improcedente pedido de declaração de domicílio eleitoral formulado por Adriano Barbosa Meireles.

Na primeira irresignação (fls. 168/170), Adriano Barbosa Meireles pugna pelo reconhecimento do seu domicílio eleitoral em Salvador desde o dia 29/09/2015, sob o argumento de que, na decisão guerreada, não foram observadas as decisões proferidas por esta Corte no recurso da ação de registro de candidatura nº 609-53.2016.6.05.0003 e no mandado de segurança nº 337-83.2016.6.05.0000, nos quais se declarou o domicílio eleitoral do ora recorrente retroativo àquela data.

Na segunda irresignação (fls. 175/179), a Promotoria Eleitoral suscita a nulidade processual em razão: 1) da ausência de apreciação do pedido formulado às fls. 106/110, no qual o representante do *Parquet* solicitou concessão de prazo ao requerente pra fazer prova de seu vínculo com o município de Salvador; 2) da falta de intimação do Ministério Público da sentença recorrida; 3) da ausência de justificativa para o julgamento antecipado da lide; 4) da falta de intimação do Ministério Público para exarar parecer final; para manifestação acerca dos embargos opostos pelo requerente; e da própria decisão dos embargos.

Analisando as questões levantadas pelo Ministério Público Eleitoral, o juiz *a quo* entendeu pela manutenção da decisão de fls. 110/116 (fls. 181/183).

RECURSO ELEITORAL Nº 15-51.2016.6.05.0004 – CLASSE 30
SALVADOR

Instado, o Procurador Regional Eleitoral pugnou pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença e dos demais atos processuais subsequentes, com o retorno do processo à primeira instância para regular instrução; no mérito, pelo improvimento do recurso interposto por Adriano Barbosa Meireles.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 15-51.2016.6.05.0004 – CLASSE 30
SALVADOR**

V O T O

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos.

Verifico, de início, que a razão assiste à promotoria eleitoral quando argui a nulidade processual, porquanto o juízo zonal antecipou o julgamento do feito, sem sequer se pronunciar sobre o requerimento de concessão de prazo ao requerente pra fazer prova do vínculo familiar, afetivo, profissional ou patrimonial, se existente, com o Município de Salvador.

Como cediço, o julgamento antecipado da lide é admissível quando não houver necessidade de produção de outras provas (art. 330 do CPC/1973 e art. 355 do CPC/2015).

Entretanto, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente a ação, fazendo consignar em sua decisão que o autor não logrou demonstrar qualquer outro vínculo com o município, além do residencial que, por não atender ao prazo de 3 meses exigido pela legislação de regência, não foi suficiente à obtenção da transferência eleitoral na data pretendida.

Ora, para que se justificasse o julgamento antecipado da lide, necessário seria que o juiz considerasse prescindível a produção de novas provas, por entender suficientes as já realizadas, jamais podendo fazê-lo por ausência de provas, como se sucedeu na presente hipótese, em que restou obstaculizada a regular instrução processual.

Com efeito, conquanto o princípio do livre convencimento do juiz não possa ser desconsiderado, para o julgamento do mérito da

**RECURSO ELEITORAL Nº 15-51.2016.6.05.0004 – CLASSE 30
SALVADOR**

demanda há de ser observada a devida instrução do feito, sob pena de se configurar afronta aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Trago à baila, por oportuno, lição do processualista baiano Fredie Didier Junior em sua obra “Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processos de conhecimento” (18ª Edição, Ed. Jus Podivm, 2016), acerca da observância do princípio da cooperação, um dos norteadores do CPC/2015, segundo o qual o magistrado deve comunicar às partes a intenção de julgar antecipadamente o mérito, a fim de se evitar uma decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando a expectativa das partes.

Ante todo o exposto, tenho por nula a sentença, em face do cerceamento de oportunidade de produção de provas em conjunto com o contraditório julgamento ali contido, pautado justamente na insuficiência de provas.

À vista dessas considerações, em consonância com o opinativo ministerial, voto pelo provimento do recurso interposto pela promotoria eleitoral, para declarar a nulidade do processo a partir da sentença combatida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento, restando, assim, prejudicada a análise do recurso interposto por Adriano Barbosa Meireles.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de abril de 2017.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**